



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 505/2013

048ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 24/05/2013

PROCESSO Nº 1/0601/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.09950

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RAIMUNDO PAULO DE CASTRO SILVA - ME

AUTUANTE: VERÔNICA MARIA GOMES LOPES

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS (DIEF). Auto de Infração Julgado Parcial
Procedente face reenquadramento da penalidade, conforme, art. 4º, da IN nº 27/2009. A empresa deixou de entregar ao Fisco as DIEF'S - Declaração de Informações Econômico-Fiscais - relativa aos períodos de julho/2007 a dezembro/2010. Dispositivos Infringidos: Arts. 4º, inciso I, da IN nº 14/05 e Decreto nº 27.710/05. Penalidade inserta no art. 123 VI, alínea "a", do Decreto nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

"Deixar o contribuinte, enquadrado no regime Especial de recolhimento, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte acima qualificado deixou de informar as DIEFS omissas solicitadas através do termo de intimação referentes ao período de outubro de 2010 a dezembro de 2010."

Instrui o processo a Ordem de Serviço 2011.22886, Termo de Intimação 2011.17902, consultas Dief e cópia do AR - Aviso de Recebimento.

O autuante apontou como infringidos o Decreto nº 27.710/05 e artigos 1,2,3,4, inciso II e artigos 5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005 alterada pela IN 27/2009. Indicou como penalidade o art. 123, inciso VI, alínea "e", Item 1 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 13.633/05.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Parcial Procedente por entender a nobre singular que o fiscal autuante equivocou-se nos dados da ação ao indicar como o período os meses de outubro de 2007 a maio de 2011, enquanto no relato do auto de infração fez menção apenas a três meses, no caso, outubro, novembro e dezembro de 2010. Por esse motivo entendeu o julgador singular que a cobrança restringe somente as estes três meses, como os demais no foram mencionados no corpo do relato não podem ser objeto de lançamento. Por esse motivo julgou parcial procedente o auto de infração com a cobrança dos meses de outubro a dezembro de 2010. (03 x 200 Ufircas = 600 Ufircas).

Aplicou ao caso a penalidade inserta no art. 123, VII, "d", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633/05, relativa a outras faltas.

Apesar de devidamente cientificada da decisão singular a empresa não apresentou recurso voluntário contra a decisão de Primeira Instância.

A Consultoria Tributária emite parecer com entendimento diverso da julgadora singular por entender que o contribuinte descumpriu com a obrigação de transmitir a Dief no período de outubro/2007 a dezembro/2010, e que em consulta ao histórico do contribuinte constatou que em 03/01/2008 houve uma alteração de regime de recolhimento de recolhimento de microempresa para regime especial.

Discorda da penalidade aplicada pela julgadora singular e sugere aplicação da inserta no art. 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96, "outras faltas", por entender ser mais adequada ao caso em questão. Conclui indicando o cálculo da multa da seguinte disposição: outubro/2007 a dezembro/2010 = 39 meses x 90 Ufircas = 3.510 Ufircas.

A sugestão foi acatada pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado conforme despacho as fls.34 dos autos.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração denuncia descumprimento de obrigação acessória por parte da empresa RAIMUNDO PAULO DE CASTRO SILVA -ME, em decorrência do não envio nos prazos regulamentares das DIFES dos meses de OUTUBRO/2007 a DEZEMBRO/2010.

Contribuinte foi considerado revel na Instância Singular oportunidade em que o julgador monocrático declarou o feito fiscal Parcial Procedente, considerando para efeito de cobrança somente os meses de outubro a dezembro de 2010.

A Consultoria por sua vez sugere a parcial procedência do lançamento sob fundamento diverso. Entende a consultora que o período consignado nos autos é outubro de 2007 a maio de 2011, apesar do relato do auto de infração fazer menção apenas os meses de outubro a dezembro de 2010. Para o ilícito sugere como penalidade a inserta no art. 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Outras faltas, com multa de 90 (noventa) Ufirces por documento não enviado.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF foi instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o Decreto nº 27.710/05, devendo ser prestada à Sefaz, pelos contribuintes do ICMS, mensal, trimestral ou anualmente, dependendo do regime de recolhimento que esteja enquadrado, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

“Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 2º. Ficam revogadas, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997”.

Vale ainda ressaltar que é considerado como recebida a Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF, quando validada e incorporada pelo sistema da Sefaz, conforme estabelece o artigo 5º, §2º, da Instrução Normativa nº14/2005.

Art.5º(...)

§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

No presente caso discordamos do entendimento da nobre consultora quanto a aplicação da multa. Por tratar-se de contribuinte enquadrado no regime especial de recolhimento, nos termos da IN nº 27/2009, art. Art.4º, a obrigatoriedade do envio passou a ser semestral, e não mensal como entende a consultora, senão vejamos:

Art.4º - A DIEF será transmitida:

I - Mensalmente:

a) Pelos contribuintes enquadrados no Regime de Pagamento Normal - NL;

b) *Pelas empresas de que trata o art. 1º da Instrução Normativa nº 15/2009, de 24 de abril de 2009, inscritos no Cadastro Geral da Fazenda - CGF sob regime de pagamentos "Outros";*

II - Trimestralmente, pelos contribuintes enquadrados no Regime de Pagamento simples;

III - Semestralmente, pelos contribuintes enquadrados no Regime Especial de Recolhimento de que trata o art. 805 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997.

Dessa forma e considerando que o contribuinte não cumpriu a norma tributária estadual, relativamente a transmissão da DIEF semestralmente, e, considerando tratar-se de contribuinte enquadrado no regime de recolhimento Especial de que trata o art. 805 do Decreto nº 24.569/97, a penalidade aplicada a caso deve ser a prevista no art. 123, inciso VI, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

a) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco os documentos que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por documento;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa: 07 (sete semestres) x 90 Ufirces = 630 Ufirces

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcial condenatória proferida na Instância Singular, sob fundamento diverso do julgamento singular e parecer da consultoria tributária alterado oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e Recorrido José Faustino Liberato Microempresa, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, devendo relativamente a penalidade a ser aplicada ser considerado a “semestralidade” (período de entrega da DIEF para contribuintes regime especial), com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 27/2009 e penalidade tipificada, art. 123, VI, “a” da Lei nº 12.670/96, *in casu* a aplicabilidade sob 7 (sete) semestres, excluindo o último semestre de 2011, que ainda encontrava-se no prazo da entrega, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Anneline Magalhães Torres.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 08 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Efeutério de Albuquerque
Conselheiro